



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.901643/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.863 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2005

**SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.**

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

**PROVA DO INDÉBITO. ONUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin,

Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 48 a 56) interposto contra o Acórdão n.º 14-30.884, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 36 a 41), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.**

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

**PROVA DO INDÉBITO. ONUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 7.623,81 (fl. 02).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 09, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada na PER/Dcomp de n.º 42917.46688.150905.1.3.02-1406, ao fundamento de que "não foi passível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração -a que se refere o crédito informado, uma vez

que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 14/15, na qual alega, em síntese, que: a) ao preencher o PER/Dcomp de n.º 42917.46688.150905.1.3.02-1406, informou que a apuração do lucro real era trimestral ao invés de anual; b) em momento algum houve má-fé da empresa em créditos indevidos, tanto que na Declaração de Compensação foi declarado os valores das retenções das Pessoas Jurídicas, em notas fiscais de prestação de serviços, e como também informada na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), foram declarados os valores retidos; c) para impugnar o despacho decisório, anexa documentos comprobatórios, como o recibo de entrega da DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, e a PER/Dcomp-retificadora. Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que já resta comprovado o seu direito pleiteado nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente da parcela de IRPJ devido a título de estimativa com crédito proveniente de saldo negativo por ele apurado

A compensação não foi homologada em decorrência da dissonância das informações prestadas na PER/DCOMP para com as constantes da DIPJ. Qual seja, o período de apuração em que o crédito teria se originado constou como trimestral na primeira e anual nesta última.

A Recorrente apresentou em sua Manifestação de Inconformidade DIPJ e PER/DCOMP retificadora, contudo, a DRJ de piso não reconheceu o direito creditório sob o argumento de que não teria havido a comprovação dos equívocos que levaram a retificação da documentação.

Insta dizer que nesta fase recursal a Recorrente não apresentou qualquer documento novo, apenas defendeu a validade das retificações já apresentadas e seu direito ao crédito, nos termos já esposados.

Outrossim, a decisão da DRJ de origem está em linha com a Súmula n.º 92 deste CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Por força deste enunciado, de observância obrigatória a este Colegiado, não pode apenas a DIPJ ser instrumento bastante para fundamentar o direito creditório pleiteado pela Recorrente. Deve esta comprovar o saldo negativo obtido por meio dos demais documentos contábeis e fiscais apropriados.

Assim, eventual erro no preenchimento da DIPJ e/ou da PER/DCOMP não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Ocorre que a Contribuinte não comprova o seu direito. Limitou-se a alegar o quanto narrado e apresentar cópias da retificação da DCOMP e da DIPJ em questão.

Apenas tais documentos não são suficientes para a demonstração da existência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Desta feita, sem que reste atestada a veracidade das circunstâncias de defesa da Recorrente, não há como prover o seu pedido.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.863 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.901643/2008-98